



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/07
PROCESSO TC Nº 0501117-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE - RECIPEV, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

RELATÓRIO

Os autos referem-se à prestação de contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife - RECIPEV, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como Diretor-Presidente o Sr. Aubiérgio Barros de Souza Filho.

O processo foi analisado por Equipe Técnica, que emitiu o Relatório Preliminar de Auditoria, às fls. 322 a 343 dos autos, no qual aponta diversas irregularidades, resumidas às fls. 342, e conclui pelo ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 48.019,18, pelo Sr. Aubiérgio Barros de Souza Filho, em face da contratação com indícios de direcionamento e superfaturamento.

Após regular notificação, o Sr. Aubiérgio Barros de Souza Filho apresentou defesa, de fls. 355 a 366, e acostou documentos, fls. 367 a 379.

Os autos foram remetidos à Auditoria Geral pelo Exmo. Conselheiro Relator originário, para emissão de proposta de voto.

Em resposta, foi acostada a Proposta de Voto nº 037/06, da lavra do Auditor Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, às fls. 384 a 389 dos autos, com o visto do Auditor Geral, Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, que, ao final, opina pela regularidade, com ressalvas, e determina ao atual Ordenador de Despesas da RECIPEV a adoção de medidas sugeridas no Relatório Preliminar de Auditoria.

Vieram-me os autos.

Sem maiores delongas, acompanho, integralmente, a análise da Proposta de Voto da Auditoria Geral, que ora faço integrar meu voto.

"Tratam os autos da Prestação de contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife - RECIPEV -, exercício financeiro de 2004, tendo como responsável Sr. Aubiérgio Barros de Souza Filho, Gestor e Ordenador de despesas.

Concluídos os trabalhos de análise, foi apresentado o Relatório Preliminar de Auditoria, às fls. 322 a 343, do qual destacamos os seguintes aspectos, relacionados nos Quadros de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Resumo das Irregularidades e de Detalhamento de Débitos, às fls. 342:

1. O RECIPIREV não assume todas as obrigações previstas na Lei Municipal 16.729/01, a exemplo da gestão dos ativos previdenciários, que fica a cargo da Secretaria de Finanças (item 3.1).

2. Comprometimento do cálculo do Custo Previdenciário (somatório dos benefícios que o plano se obriga a efetuar, tanto os já em andamento como os a conceder no futuro), imprescindível ao equilíbrio atuarial, em virtude de inconsistências apresentadas na base cadastral do Sistema Previdenciário do Recife (item 3.2).

3. Ausência de Plano de Custeio, estabelecido em plano de custeio, destinado à garantia dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários - instrumento legal responsável pelo financiamento do sistema previdenciário - (item 3.3).

4. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (parte patronal) repassadas pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife, gerando um déficit da ordem de R\$ 59.505,16 (item 3.6).

5. Saque irregular de Recursos Previdenciários, sob a égide da Lei Municipal nº 16.968/04, aspecto este analisado nos autos do Processo TC nº 0501736-1 - Prestação de Contas da Prefeitura da Cidade do Recife, exercício de 2004 - (item 3.7).

6. Demonstrativos em desacordo com a legislação, por não seguirem as normas firmadas na Lei Federal 4.320/64 e Portaria MPS nº 916/03, aspecto igualmente recomendado quando da emissão da Decisão nº 1.472/03, desta Corte, que julgou a Prestação de Contas daquela Autarquia, relativa ao exercício de 2002 (Processo TC 0301379-0) (item 3.10).

7. Concessão de diárias sem posterior prestação de contas, aspecto igualmente apontado na Decisão TC 1.472/03, citada anteriormente (item 3.13).

8. Irregularidades no setor de pessoal, tendo como base informações do Controle Interno contidas no Relatório de Auditoria nº 010/2005 - SEFIN (fls. 240 a 248), como ausência da formalidade da colocação de servidor à disposição da Autarquia e pagamento de gratificações de forma indevida (item 3.14).

9. Constatação de indícios de direcionamento do Processo Licitatório nº 021/2003 (Convite) e superfaturamento, ocasionando um débito da ordem de R\$ 48.019,18 (item 3.15), decorrente de proposta inflacionada em 390,94% apurado em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

virtude da comparação de contrato anteriormente firmado com o mesmo credor.

Notificado, o Interessado apresentou sua defesa escrita, às fls. 355 a 366, juntando a documentação às fls. 367 a 379.

Em relação aos aspectos destacados, argumenta, em síntese, que:

Sobre o fato do RECIPIREV não assumir todas as obrigações previstas na Lei Municipal 16.729/01, justifica-se alegando que a ocorrência de *constantas modificações legislativas e seguidas Emendas Constitucionais sobre matéria previdenciária*, verificou-se a necessidade de reestruturação do sistema previdenciário do Município do Recife, que culminou com o envio do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo nº 09/2005 para a Câmara Municipal do Recife. O qual deu origem a Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005, que permite a realização de todas as atividades pertinentes ao sistema previdenciário exclusivamente pela Autarquia do Município do Recife.

Quanto ao comprometimento do cálculo do Custo Previdenciário face às inconsistências apresentadas na base cadastral do Sistema Previdenciário do Recife, admite o fato, alegando a adoção de providências visando à correção das mesmas, e que tais eventos não comprometem o estudo atuarial. Exemplifica a ocorrência de rotineiras correções de dados com o fato do estudo atuarial para o ano de 2005 apontar, em relação ao exercício de 2004, redução da alíquota previdenciária.

Quanto à ausência de Plano de Custeio, informa que o mesmo foi estabelecido pela a Lei Municipal nº 17.142/2005.

Sobre o déficit gerado em função do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (parte patronal) repassadas pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife, informa que a mesma foi oficiada sobre o assunto, para providências (Ofício nº 132/2005 - DP, às fls. 367).

Em relação ao saque irregular de Recursos Previdenciários, sob a égide da Lei Municipal nº 16.968/04, entende, o Defendente, que não lhe compete à análise da matéria, posto que a mesma constitui objeto do Processo TC nº 0501736-1.

Informa sobre a formalização de Expediente Interno para os setores competentes, adotando-se os controles e as correções exigidas, conforme NBCT - Norma Brasileira de Contabilidade (fls. 368).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto à concessão de diárias sem posterior prestação de contas, apenas comunica do acolhimento das recomendações efetuadas pela auditoria.

Sobre as Irregularidades no setor de pessoal, tendo como base informações do Controle Interno contidas no Relatório de Auditoria nº 010/2005 - SEFIN, oferece esclarecimentos, caso a caso. Vejamos:

a) Servidores matrículas 54.090-0, 18.294-7, 18.361-3, 15.886-7, 15.443-6, 54.857-0 e 56.219-4 que estariam exercendo suas atividades na RECIPEV sem instrumento legal que os coloquem à disposição: informa que os mesmos desenvolviam, inicialmente, atribuições da Administração Direta, quais sejam, elaboração e processamento da folha de ativos e inativos, e que, em função da alteração dos objetivos da RECIPEV pela Lei nº 17.108/2005 e o encaminhamento do projeto de lei sobre a reestruturação do sistema previdenciário, foi requisitada a formalização da respectiva cessão, com consulta prévia à Procuradoria Geral do Município, conforme comprova a cópia do Ofício em anexo.

b) servidor matrícula nº 100.008-0 da CTTU posto à disposição da RECIPEV, recebeu adicional de insalubridade (verba 133) através da folha de pagamento da Administração Direta (matrícula de origem nº 928) e não pela folha de pagamento da RECIPEV. Informa do encaminhamento do fato à Secretaria de Administração, como ainda formulada consulta à Procuradoria Geral do Município para as devidas providências.

c) a servidora de matrícula nº 100.025-0, posta à disposição da RECIPEV a partir de 31/01/2003, continuou recebendo gratificações no órgão de origem, onde possui a matrícula nº 22.627-2, o que gerou a emissão do Ofício nº 093/2004 - DGRH/SAD no qual solicitou-se à Procuradoria Geral do Município que se manifestasse sobre o assunto, tendo a mesma emitido o Parecer nº 1.361/2004, pelo qual deveriam ser subtraídas da remuneração da servidora em tela as gratificações de produtividade SUS, adicional de insalubridade, adicional de plantão e adicional noturno.

d) servidora da Administração Direta detentora da matrícula nº 54.090-0, com o cargo de agente de serviços gerais, encontra-se exercendo suas funções na RECIPEV e recebeu o adicional de insalubridade no período de 07/2003 até 01/2005. Foi encaminhado Ofício para a Secretaria de Administração dando notícia do apontamento da auditoria, como ainda formulada consulta à Procuradoria Geral do Município para as devidas providências.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Pagamento indevido no mês de novembro/2004 da gratificação de participação de Grupo de Trabalho para a servidora da Fundação de Cultura, matrícula de origem nº 147-3, posta à disposição da RECIPEV com matrícula nº 100.009-8. Informa que através do Ofício nº 052/2005- GP-RECIPEV foi dada notícia do gozo de férias durante a vigência do Grupo Especial de Trabalho e o Parecer nº 001/2005, da Assessoria Técnica Especial da Secretaria de Administração, concluiu pela legalidade do pagamento da gratificação pelo exercício em grupo especial de trabalho ao servidor durante o gozo de férias, aplicando-se os artigos 161 e 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Informa, ainda, que o caso foi levado ao conhecimento da Procuradoria Geral do Município.

f) Sobre a diferença de vencimento e vantagem (verba 004), referente ao recebimento a maior de valores pagos indevidamente, alega que através da Comunicação Interna DAF-RECIPEV - 026/2005, atendendo as recomendações da auditoria, procedeu com a devolução dos valores pagos indevidamente aos servidores de matrícula números 100.032-2, 100.039-0, 100.034-9 e 100.036-5, na importância apontada pelo presente relatório.

g) Quanto ao pagamento a menor da proporcionalidade das férias referente ao período de 01.05.2004 até 09.01.2005, para o servidor de matrícula nº 100.029-2, comunica que na folha de pagamento do mês de março de 2005, foi providenciada a devolução ao servidor da importância devida.

h) Quanto ao período de vigência do grupo de trabalho, restrito a 3 meses, informa que a renovação por período superior recebeu autorização excepcional do Conselho de Política Financeira. Igualmente foi promovida consulta a Procuradoria Geral do Município, estando no aguardo da regularização do elemento despesa para proceder com a restituição dos valores pagos a menor.

Quanto à constatação de indícios de direcionamento do Processo Licitatório nº 021/2003 (Convite) e superfaturamento, ocasionando um débito da ordem de R\$ 48.019,18, entende, o Defendente, que a diferença dos contratos analisados pela auditoria justifica o aumento constatado. O primeiro, firmado em 2003, a razão de R\$ 1.000,00 mensais, tinha como objetos a realização de registros contábeis e conciliações contábeis, elaboração de balancetes mensais e prestação de contas junto ao TCE. O segundo, em R\$ 4.909,44 (quatro mil novecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), englobava as atividades de seleção e classificação mensal dos documentos contábeis, registros contábeis, análise mensal das contas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

patrimoniais e de resultados, apuração e emissão mensal do razão, balancetes, balanços e demonstração de resultados, no prazo de até 15(quinze) dias subsequentes ao mês de encerramento, emissão de livro diário, apuração mensal das contribuições providenciárias e dos tributos (ISS, IRPJ, IRPF, INSS, PIS/PASEP, entre outros), análise e conciliação dos extratos bancários, balanços anuais (Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais), prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, elaboração de relatórios, conforme estabelece a Lei nº 101/2000, elaboração de demonstrativo previdenciário (bimestralmente), envio mensal de informações ao TCE, através do Sistema de Auditoria Informatizada-SIAI, acompanhamento de fiscalizações, auditorias e solicitações do conselho fiscal, conselho de administração e assessoria da diretoria executiva e outros serviços inerentes à contabilidade dos Regimes Próprios de Previdência.

Informa ainda que a RECIPREV não dispõe de comissão de licitações própria, sendo firmado um convênio com a Secretaria de Finanças do Município para este fim.

É O RELATÓRIO.

PROPOSTA DE VOTO

De início, entendemos por analisar os argumentos oferecidos pelo Defendente em relação ao débito apontado no montante de R\$ 48.019,18, decorrente do contrato firmado em função do Processo Licitatório nº 021/2003 (Convite). Assistem razões ao Defendente, pois a comparação dos contratos celebrados nos exercícios de 2003 e 2004 não poderiam restringir-se unicamente ao fato de terem sido celebrados com a mesma Empresa ou por terem objetos semelhantes. As diferenças entre os objetivos de um e outro foram especificadas na defesa, de forma suficiente para elucidar a questão. As questões atribuídas à instauração e execução do procedimento licitatório envolvem a comissão de licitações da Secretaria de Finanças.

As irregularidades no setor de pessoal, constatadas pelo próprio Controle Interno através do Relatório de Auditoria nº 010/2005 - SEFIN, conduziram a uma série de providências por parte da Administração Municipal com o objetivo de saneamento das mesmas. Entendemos que as providências especificadas devem ser analisadas quanto ao alcance dos objetivos pretendidos nos próximos trabalhos. Convém alertar da necessidade de individualização das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidades nos casos apurados, como, por exemplo, naquele referente ao servidor matrícula nº 100.008-0 da CTTU posto à disposição da RECIPREV, que recebeu adicional de insalubridade através da folha de pagamento da Administração Direta (matrícula de origem nº 928) e não pela folha de pagamento da RECIPREV.

Igualmente assistem razões ao Defendente quando alega sua incompetência para análise dos saques realizados com fundamento na Lei Municipal nº 16.968/04, matéria esta que se encontra sob exame nos autos do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura da Cidade do Recife, exercício de 2004 - TC nº 0501736-1.

Com a edição da Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005, entendemos que foram reunidos elementos que permitam que sejam corrigidas as impropriedades referentes à assunção pelo RECIPREV das obrigações previstas na Lei Municipal 16.729/01, assim como aquelas decorrentes da inexistência de Plano de Custeio.

Alguns aspectos merecem análise posterior, posto que, reconhecidas pela defesa, constituem, segundo aquela, motivo das correções pertinentes. Compreendem as impropriedades na base de dados cadastrais dos servidores municipais, quanto ao oferecimento de prestações de contas das diárias concedidas e falhas nos registros contábeis. De idêntica forma devem ser analisados os efeitos decorrentes da expedição do Ofício nº 132/2005 - DP, dirigido à Fundação de Cultura da Cidade do Recife.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que após o oferecimento de defesa pelo Interessado, restaram aspectos que integram o campo das falhas de procedimento,

Propomos que este Tribunal:

- **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS,** a presente Prestação de Contas, quitando-se, em conseqüência, o Responsável.

- **DETERMINE,** ao atual Ordenador de Despesas do RECIPREV, com fundamento no previsto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII da mesma Lei:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Exigir a apresentação das prestações de contas das diárias concedidas.

2. Providenciar o recolhimento da diferença apurada nas contribuições previdenciárias não repassadas pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife.

3. Adotar as normas firmadas normas firmadas na Lei Federal 4.320/64 e Portaria MPS nº 916/03, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis."

Em relação ao débito apontado, no montante de R\$ 48.019,18, decorrente do contrato firmado em função do Processo Licitatório nº 021/2003 (Convite), o escopo do segundo contrato, em comparação com o primeiro, é semelhante no que diz respeito a aspectos contábeis e por envolver a mesma empresa, fora isso é completamente distinto. O segundo contrato tem objeto bem mais amplo do que o primeiro. Evidentemente, concordo com o Dr. Luiz Arcoverde e com a defesa de que não cabe comparação.

Quanto as demais falhas, considero-as afastadas pela defesa e, com relação ao entendimento do Dr. Luiz Arcoverde Filho de que ainda restaram algumas irregularidades, no meu entender elas não maculam a prestação de contas a ponto de julgá-la irregular. Mesmo a multa sugerida não pode ser aplicada, em face do processo transitar há mais de vinte e quatro meses nesta Corte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a Proposta de Voto nº 037/06, às fls. 384 a 389 dos autos;

Considerando que o responsável conseguiu ilidir as falhas apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, restando aspectos que não maculam as contas em exame;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo regulares, com ressalvas, as contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife - RECIPREV, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando, em consequência, a quitação ao Diretor-Presidente, Sr. Aubiérgio Barros de Souza Filho.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO
RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PAN/W